



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028800-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, são agravados TEREZINHA APARECIDA DA SILVEIRA DE CARVALHO, JOEL MACHADO DE SOUZA - ESPÓLIO e EUDAS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2028800-33.2025.8.26.0000

Agravante: Município da Estância Hidromineral de Poá

**Agravados: Terezinha Aparecida da Silveira de Carvalho, Joel Machado de Souza -
Espólio e Eudas de Carvalho**

Comarca: Poá

Voto nº 30.784

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município da Estância Hidromineral de Poá contra decisão que indeferiu pedido de penhora *online* via SISBAJUD em execução fiscal relativa ao IPTU, onde o imóvel próprio é objeto de tributo.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora *online* via SISBAJUD, considerando a ordem de penhora prevista na legislação e a oferta de imóvel como garantia da dívida.

III. Razões de Decidir: 3. A execução deve observar a ordem de penhora prevista no artigo 835 do CPC, priorizando dinheiro em espécie ou depósito. 4. O E. STJ permite a recusa de bens fora da ordem legal, reforçando o interesse do credor na execução.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para deferir a penhora de bens pela modalidade *online* via SISBAJUD.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal deve observar a ordem de penhora legal, priorizando dinheiro. 2. A recusa de bens fora da ordem legal é permitida, nos termos do entendimento do STJ. Legislação Citada: CPC, arts. 797 e 835; Lei nº 6.830/80, arts. 9º e 11. Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 49423/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/12/2011; TJSP, Agravo de Instrumento 2252634-23.2021.8.26.0000, Rel. Burza Neto, j. 31.01.2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ**, contra r. decisão dos autos nº 0007758-37.2002.8.26.0462, ação de Execução Fiscal (IPTU), ajuizada pela agravante em face de **EUDAS DE CARVALHO E OUTROS**, que às fls. 24, o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Proceda a serventia a inclusão dos coexecutados Eudas de Carvalho e Terezinha Aparecida Carneiro da Silva no sistema Serasajud, conforme requerido no item A da petição de fls. 64. No mais, indefiro o pedido de penhora via Sisbajud, tendo em vista tratar-se de execução fiscal relativa a IPTU, onde o próprio imóvel é objeto do tributo e poderá servir por garantia da dívida. Posto isto, manifeste-se a exequente.”

Alega o agravante em síntese que “a origem cuidou de execução fiscal movida pela Municipalidade em face de Arthur Raucci, visando à cobrança de tributos pendentes com a Administração local. À fl. 46 dos autos físicos, em janeiro de 2009, após a apresentação de documentos, houve a determinação de inclusão de Eudas de Carvalho, Terezinha Aparecida da Silveira de Carvalho e Joel Machado de Souza. Com a devida marcha processual, os coexecutados Eudas e Terezinha foram citados por A.R. (Aviso de Recebimento). Houve acordo administrativo para parcelamento dos tributos, que posteriormente fora inadimplido, motivando o pleito da Municipalidade pela penhora online via SISBAJUD. A decisão ora recorrida indeferiu o pleito da agravante, sob o único argumento de que o “próprio imóvel é objeto do tributo e poderá servir por garantia da dívida”. Dada a inequívoca ausência de previsão legal e subversão da ordem de penhora prevista na legislação, a Agravante se insurge”. Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 27.

Aviso de recebimento (AR) juntado, às fls. 31/32.

Sem contraminuta às fls. 33.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal em ação de Execução Fiscal, voltada à reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 24 que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de penhora via *Sisbajud*.

Não se pode ignorar, o disposto no **artigo 797, do Código de Processo Civil**, a execução se realiza no interesse do credor, bem como, o disposto no **artigo 835 do Código de Processo Civil**, que declara expressamente: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; [...] § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

O artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80), assim determina: “Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; ~~II - oferecer fiança bancária;~~ II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública [...]”.

Assim, dispõe o **artigo 11, I da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80)**: “A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: “I – **dinheiro**; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações [...]”. **Grifo nosso.**

Diante desse contexto, a parte agravante/exequente Prefeitura Municipal de Poá), recusou o imóvel objeto do tributo.

Ademais, com relação ao princípio da menor onerosidade, é necessária a existência de elementos concretos que justifiquem sua incidência, sendo insuficiente a mera alegação genérica, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (“Tema nº 578 - REsp 1337790/PR”), no qual se consagrou a seguinte tese: “Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.”

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. 1. É cediço nesta Corte que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/80, em razão de desobediência da ordem legal. Precedentes: 2. **A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC. 3. Agravo regimental não provido.”(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp**

49423 / RS, **Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. em 01.12.2011). **Grifo nosso.**

Ainda, destaca-se a **“Jurisprudência em Teses - Edição nº 155: Lei de Execução Fiscal – II”**, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

“1) O reforço da penhora não pode ser determinado de ofício pelo juízo, visto ser imprescindível o requerimento do interessado, nos termos dos arts. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais e 685 do CPC/73 (art. 874 do CPC/15). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 260).

2) Na execução fiscal, o devedor não possui o direito subjetivo de alterar a ordem de penhora estabelecida pela lei sem que apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973- Tema 578); Grifo nosso.

3) A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 120).

4) A Fazenda Pública pode, a qualquer tempo, requerer a substituição do bem penhorado por outro de maior liquidez - art. 15, II da Lei n. 6.830/1980.

5) O exequente pode recusar a penhora de bem quando este for de difícil ou onerosa alienação, pois a execução é feita no interesse do credor; Grifo nosso.

6) É facultado a Fazenda Pública requerer a remoção de bens penhorados (art. 11, § 3º, da LEF), cabendo ao juízo, quando demandado, manifestar-se para avaliar a existência de motivos que autorizem o pedido e assegurar que a execução se faça pelo modo menos gravoso.

7) É admissível a penhora por termo nos autos, consoante

previsto no art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC/73 (art.845, § 1º, do CPC/15), por ser esse procedimento compatível com o artigo 13 da LEF, que prevê a avaliação no termo ou auto de penhora [...]".

No mesmo sentido, o entendimento desta E. 18ª Câmara de
Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Penhora – Pedido de substituição – Indeferimento pelo juízo de primeiro grau – Hipótese de oferta de imóvel contento várias penhoras e decretos de indisponibilidade averbados na matrícula – Ausência de manifestação da Exequente – Irrelevância – Bem imóvel que, se aceito, causaria sérios entraves à futura expropriação, objetivada nos presentes autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2252634-23.2021.8.26.0000; **Relator (a): Burza Neto**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).
Grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO e AGRAVO INTERNO – Execução Fiscal – Multa por infração às normas relativas ao ISSQN – Exercício de 2013 – Indeferimento do pedido de substituição da penhora já realizada consistente em um imóvel pela constrição de outros dois imóveis – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Embora não haja inobservância quanto ao rol do art. 11, da LEF, os imóveis nomeados em substituição ao primeiro já penhorado nos autos foram recusados pela Fazenda Municipal fundamentadamente – Execução fiscal que se faz no interesse do credor (art. 805, CPC/2015) – Fundada recusa – Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno

prejudicado".(TJSP; Agravo de Instrumento 2148053-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).Grifo nosso.

No mais, a **pesquisa pleiteada** revela-se compatível com os princípios da celeridade e da economia processual, bem como da efetividade do processo e da cooperação, **conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que declara expressamente:** *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".*

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

"Agravo de Instrumento. Execução fiscal. O pedido de reiteração automática da ordem de bloqueio foi indeferida. A irresignação do agravante comporta acolhimento. A nova funcionalidade do SISBAJUD, conhecida como "teimosinha", vai ao encontro do princípio da efetividade do processo de execução. Trata-se de forma mais eficaz de quitação do débito em prol do interesse do credor. Precedente desta Corte. Dá-se provimento ao recurso".(TJSP; Agravo de Instrumento 2233159-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a decisão que indeferiu nova consulta ao sistema chamado SISBAJUD (modalidade "teimosinha") - Cabimento – Caso concreto em que se justifica a medida pretendida - Possibilidade da utilização da ferramenta desenvolvida e disponibilizada pelo

CNJ visando conferir celeridade e efetividade à execução – Precedente do STJ - Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2282345-73.2021.8.26.0000; **Relator (a): Wanderley José Federighi**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022).

“Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu a penhora on-line de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SisbaJud, na modalidade “teimosinha”. Insurgência da municipalidade exequente. Pretensão à reforma. Acolhimento. Nova tecnologia agregada pelo CNJ ao sistema SisbaJud, consistente na repetição programada e automatizada de ordens de bloqueio de ativos financeiros na conta do devedor por até 30 dias consecutivos. Medida que visa dar maior eficiência na busca pela satisfação do crédito, além de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Princípio da efetividade da execução, que deve ser feita no interesse do credor (art. 797 do CPC/15). Precedentes desta Corte Estadual. Decisão reformada. Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2192461-96.2022.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Não localização de bens penhoráveis – Pretensão à reforma de decisão que indeferiu pedido de reiteração automática de ordem de bloqueio (conhecida como “teimosinha”) pelo SISBAJUD – Admissibilidade – Nova ferramenta disponibilizada pelo CNJ, que tem por objetivo reduzir os prazos de tramitação dos processos, aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional

— *Precedentes desta Corte – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110680-52.2022.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

Por fim, a r. decisão agravada merece ser reformada, para deferir a penhora de bens pela modalidade *online* via SISBAJUD.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO
Relator